



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601393-76.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0601393-76.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

EMBARGANTE: ELEICAO 2022 WAGNER ALBUQUERQUE LIRA DEPUTADO ESTADUAL,
WAGNER ALBUQUERQUE LIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004

EMENTA

Ementa. DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO APÓS PARECER CONCLUSIVO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos contra acórdão que desaprovou as contas de campanha de candidato a deputado estadual no pleito de 2022, com imposição de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional e ao Diretório Estadual do partido.
2. Alegada omissão quanto à falta de intimação para manifestação após parecer conclusivo e suposta inobservância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na avaliação das irregularidades.
3. Embargos conhecidos e rejeitados ante a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Saber se houve omissão no acórdão embargado por suposta ausência de intimação do candidato para se manifestar após parecer conclusivo.
5. Saber se há fundamento para aplicar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade para afastar as irregularidades apontadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A Resolução TSE 23.607/2019, em seu artigo 69, § 4º, prevê a necessidade de intimação do prestador de contas apenas nos casos em que a irregularidade não tenha sido previamente apontada.
7. O embargante foi devidamente intimado do parecer preliminar de diligência, tendo-lhe sido concedida oportunidade para sanar as falhas verificadas.
8. Os documentos apresentados intempestivamente foram analisados pelo setor técnico, que concluiu pela manutenção das irregularidades, inexistindo necessidade de nova intimação.
9. O acórdão embargado não padece de omissão, pois aborda de maneira clara e fundamentada todas as questões suscitadas, inclusive a proporcionalidade e razoabilidade na análise das contas.
10. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão recorrida, sendo cabíveis apenas para sanar obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do artigo 1.022 do CPC e do artigo 275 do Código Eleitoral.
11. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral estabelecem que a mera irresignação da parte não constitui fundamento para a oposição de embargos de declaração.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.
13. Tese de julgamento: "Não há omissão no acórdão quando as irregularidades apontadas já foram objeto de intimação e manifestação do prestador de contas, não se exigindo nova intimação após parecer conclusivo. Os embargos de declaração não são meio hábil para rediscussão do mérito da decisão impugnada".

Dispositivos relevantes citados:

- Código de Processo Civil, art. 1.022.
- Código Eleitoral, art. 275.
- Resolução TSE 23.607/2019, art. 69, § 4º.

Jurisprudência relevante citada:

- TSE - ED-AgR-REspe nº 28281 - Silves/AM, Rel. Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, DJE 11/02/2015.
- TSE - ED-AgR-REspe nº 191 - Mateiros/TO, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE 16/12/2014.
- TSE - ED-AgR-RO nº 79404 - São Paulo/SP, Rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, Publicado em Sessão, 21/10/2014.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e REJEITAR os Embargos, diante da inexistência de contradição, obscuridade ou omissão na decisão impugnada, mantendo-se, por conseguinte, inalterado o Acórdão de id 10272878, conforme voto do Relator.

Maceió, 06/03/2025

Desembargador Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RELATÓRIO

7. 1. Tratam-se de Embargos de Declaração com efeitos modificativos, interpostos por Eleição 2022 WAGNER ALBUQUERQUE LIRA DEPUTADO ESTADUAL, já qualificado nestes autos, cuja finalidade, além do intuito de prequestionar a matéria, visa sanar supostas omissões no Acórdão TRE/AL id. 10272878.
2. Por meio do julgado embargado, esta Corte Regional Eleitoral, por unanimidade, acordou em desaprovar as contas de Wagner Albuquerque Lira, relativas ao pleito de 2022, impondo: a) o recolhimento do montante de R\$ 58.224,33 (cinquenta e oito mil, duzentos e vinte e quatro reais e trinta e três centavos), sendo que, deste total, R\$ 403,08 (quatrocentos e três reais e oito centavos) devem ser enviados ao Diretório Estadual do Republicanos, como sobras financeiras de campanha, e o restante ao Tesouro Nacional, por utilização de recursos de Fonte Vedada e por despesas não comprovadas, realizadas com recursos oriundos do Fundo Partidário, nos termos do art. 79, §§ 1º e 2º da Resolução 23.607/2019.
3. Sustenta o embargante que o Acórdão padece de omissões que devem ser supridas para uma melhor prestação eleitoral, aduzindo, para tanto, serem tais omissões as seguintes: a) ausência de intimação para manifestar-se após parecer técnico, nos termos do artigo 69, da Resolução 23.607/2019, arguida preliminarmente como questão de ordem pública, e, b) não observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para relativizar e afastar as inconsistências apontadas pela Comissão Técnica de Contas quanto aos indispensáveis documentos de

comprovação de propriedade de imóveis e veículos locados pelo ora embargante e apresentados como despesas em sua prestação de contas.

4. Assim, requer, em síntese, preliminarmente, a nulidade do Acórdão e, no mérito, o conhecimento e provimento dos Embargos de Declaração para suprir as alegadas omissões e, aplicar os efeitos infringentes, aprovando as contas prestadas.
5. Remetidos os autos à Procuradoria Regional Eleitoral, houve a emissão do Parecer id. 10284411, no qual opina o MPE pelo não acolhimento dos presentes Embargos de Declaração, ressaltando, inclusive, a ciência e prazo que teve o ora embargante para sanar as falhas verificadas no parecer de diligência nos termos do artigo 69, § 4º, da Resolução TSE 23.607/2019, que expressamente prevê "*que a intimação se dará, apenas, no caso de irregularidade sobre a qual o candidato não teve a oportunidade de se manifestar, o que não é o caso dos autos.*" (grifei)
6. Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

7. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente, verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e, finalmente, o recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença, assim, conheço dos embargos.
8. Como é cediço, compete à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral, de acordo com o que prescreve a legislação de regência.
9. Verifica-se, após minuciosa análise dos presentes autos, que o Recurso em tela não merece provimento. Explico.
10. Inicialmente, detenho-me na apreciação da preliminar arguida, pela qual aduz o embargante não lhe ter sido oportunizado, na condição de prestador de contas, manifestar-se ou complementar a documentação constante em sua prestação de contas após a emissão do parecer conclusivo de Id 10255140.
11. Em seus vocábulos: "*Destarte, consoante depreende-se da análise dos autos, prefere-se que após a emissão de parecer conclusivo (ID 10255140), fora proferido despacho (ID 10257606) encaminhando os autos diretamente ao Ministério Público Eleitoral para a emissão de parecer, considerando que "todas as irregularidades e/ou impropriedades nele consignadas já foram disponibilizadas ao prestador de contas" (id 1027552, fl.02)*
12. Pois bem, ocorre que, da análise dos autos, constata-se a amplitude de defesa já ofertada ao referido requerente, oportunizando-se, inclusive, a reanálise técnica da prestação de contas, ora em comento, pelo setor competente ainda que com a juntada de documentação de forma intempestiva, conforme se verifica no Despacho de id. 10234455.
13. A Resolução 23.609/2019, ao iniciar as disposições sobre a análise e julgamento das contas, mais

especialmente, em seu §4º, artigo 69, segue o fluxo regular do processo de prestação de contas, no qual, após a apresentação das contas e documentos pertinentes, são os autos encaminhados para o setor técnico de contas para emissão de parecer de diligência (id. 10150424), no qual se indica, especificamente as falhas e inconsistências encontradas, observando-se os seguintes termos:

Art. 69. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação, informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados ([Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º](#)).

(...)

§ 4º Verificada a existência de falha, impropriedade ou irregularidade em relação à qual não se tenha dado à prestadora ou ao prestador de contas prévia oportunidade de manifestação ou complementação, a unidade ou a(o) responsável pela análise técnica deve notificá-las(os), no prazo e na forma do art. 98 desta Resolução.

14. Refere-se, o citado artigo, ao primeiro parecer, qual seja, o parecer preliminar de diligência (id. 10150424), que aponta, inicialmente, os vícios e inconsistências constantes na prestação de contas a serem sanados pelo prestador, dentro do prazo legal.
15. Por se tratar de Parecer inicial, mister se faz a intimação reportada no Ato Normativo suscitado, haja vista que é a partir desse documento que o Prestador de contas tomará ciência do que deve corrigir em sua prestação de contas.
16. Obedecendo esse comando normativo, procedi à intimação do Prestador de Contas, conforme se verifica no Despacho de id. 10150761, publicado no DJe 161, p.10, aos 28 de agosto de 2024. Razão por quê não há de se falar em ausência de intimação do ora Embargante para sanar as inconsistências verificadas em suas contas.
17. Decorrido o prazo legal, o prestador de contas requereu prazo extra de 30 dias, pleito este que indeferi, cf. Despacho 10163661, porém, procedida a juntada de documentos de contas retificadoras, dez dias após o Despacho retromencionado, admiti, ainda que intempestivos, que fossem os documentos apreciados pelo setor de contas competentes para a emissão de parecer conclusivo (id 10255140).
18. Emitido Parecer Conclusivo (id 10255140), constatou-se que o Prestador de Contas não conseguiu sanar as irregularidades que foram verificadas na Prestação de Contas, inconsistências estas das quais fora devidamente intimado pelo Despacho de id. 10150761, publicado no DJe 161, p.10, aos 28 de agosto de 2024.
19. Ou seja, as inconsistências apontadas no Parecer Conclusivo (id 10255140), eram de conhecimento do Prestador de contas desde a intimação suscitada (item 18), inexistindo qualquer nova irregularidade ou apontamento que justificasse nova intimação, conforme devidamente informado pela Chefe da SCEP no documento de id 10255139.
20. Por essa razão, não há o que se falar em ausência de prévia oportunidade e conhecimento do prestador de contas, pelo contrário, foram as oportunidades concedidas e até majoradas para sanar eventuais

irregularidades.

21. Dessarte, entendo que, embora intimado e havendo-lhe sido oportunizado conhecimento prévio para sanar as irregularidades indicadas em ambos pareceres, o ora embargante não conseguiu unir comprovação para sanar as pendências que lhe foram imputadas.
22. Dito isto, passo a ater-me ao mérito do presente recurso, adiantando, desde já, que após detida análise das razões recursais, concluo que ao sustentar a existência de vícios no processo, o Embargante objetiva, em verdade, provocar a reforma do julgado, impondo nova análise da matéria posta nos autos, a fim de alcançar resultado diverso daquele reconhecido pelo Acórdão impugnado.
23. Da leitura da postulação recursal verifica-se que os Embargos fundamenta-se na tese de omissão na fundamentação. Contudo, a simples leitura do Acórdão ID 10272878 testemunha a forma hialina com que a Decisão encontra-se documentada, abordando de forma exauriente todos os elementos pertinentes ao deslinde do caso.
24. O Acórdão atacado dedica-se longamente a fundamentar as razões da desaprovação das contas. Destaco, contudo, breve trecho do julgado, que resume a questão:

19. De fato, além de numerosas, as irregularidades listadas pela unidade técnica são graves e violadoras das previsões normativas da Resolução TSE nº 23.604/2019.

20. Veja-se, por exemplo, que o candidato deixou de apresentar documentos e informações obrigatórios para demonstrar a assunção da dívida pelo partido, tais como a autorização do diretório nacional, o cronograma de pagamento e a indicação da fonte de recursos para quitação (item 18). Neste ponto específico, limitou-se o prestador a juntar, no id. 10226535, solicitação de assunção da dívida de campanha do candidato, o que, claramente, não atende às exigências legais.

21. Também se constata a apresentação incompleta de documentação relativa a veículos e imóveis locados, restando não comprovada a propriedade dos bens e a identificação dos beneficiários (item 23).

22. Igualmente deixaram de ser apresentadas notas fiscais detalhadas para despesas com combustível, tais como as placas dos veículos abastecidos (item 24), implicando falha na comprovação do uso regular dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), observando-se que tal despesa foi registrada como dívida de campanha.

25. Deve ser salientado que o Recorrente foi devidamente intimado do Parecer Preliminar de diligência (ID id. 10150424) da unidade técnica acerca das falhas e irregularidades em sua prestação de contas, notadamente a ausência de comprovação de documentos de propriedade dos veículos e imóveis locados, conforme id. 10150424, páginas 4 e 5, item 7.2, que agora se discute.

26. Assim, mesmo após ser-lhe concedido a reapreciação dos documentos intempestivos, eis que não foram suficientes para sanar a totalidade de inconsistências verificadas em suas contas, inclusive as apontadas pelo ora embargante nestes autos, que inobserva as disposições do inciso II, do artigo 21, da Resolução TSE 23.607/2019.

27. O candidato Recorrente não cumpriu a tempo e modo as diligências que lhe foram determinadas pela Justiça Eleitoral, no propósito de sanar as irregularidades apontadas no exame técnico, ainda que, excepcionalmente, tenham os documentos juntados de forma intempestiva sido considerado para emissão do parecer conclusivo..
28. Como se percebe, a alegação recursal não encontra sustentação em seus próprios termos, posto que o Acórdão atacado não deixa de observar as implicações que o caso guarda com o devido processo legal e as regras de direito que regem a matéria posta nos autos.
29. Como é cediço os Embargos de Declaração representam hipótese recursal destinada ao esclarecimento dos termos em que versada a decisão, além de suprir omissões ou contradições do julgado, ou até sanar vícios decorrentes de mero erro material, nos termos do Art. 1.022 do CPC. Por tais motivos, os Embargos de Declaração não se prestam à rediscussão e eventual reforma da matéria posta em juízo.
30. A devolutividade da matéria a ser julgada pelos Embargos de Declaração é estreita, resguardada aos limites da composição redacional em que versada a decisão impugnada, a fim de verificar eventual falha na estrutura de seus elementos argumentativos fundamentais, jamais para adentrar nos motivos e fundamentos que emprestaram suporte à decisão.
31. O Art. 275 do Código Eleitoral, com redação emprestada pela Lei nº 13.105/2015, cumulada com o art. 1.022, do CPC, não permite dúvidas acerca das hipóteses de cabimento do Recurso Aclaratório, segundo o rol taxativo do comando legal, verbis:

Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 3 (três) dias, contado da data de publicação da decisão embargada, em petição dirigida ao juiz ou relator, com a indicação do ponto que lhes deu causa.

§ 2º Os embargos de declaração não estão sujeitos a preparo.

§ 3º O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias.

§ 4º Nos tribunais:

- o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto;
- não havendo julgamento na sessão referida no inciso I, será o recurso incluído em pauta;
- vencido o relator, outro será designado para lavrar o acórdão.

§ 5º Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso.

§ 6º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a 2 (dois) salários-mínimos.

§ 7º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até 10 (dez) salários- mínimos.

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

- suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

- corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

- deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

- incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

(grifei)

32. Após detida análise do Acórdão Embargado, conforme já afirmado, não encontro nenhuma incompatibilidade nos termos em que vertido, tampouco vícios formais de fundamentação ou, ainda, ausência de conhecimento judicial de pontos controvertidos da demanda, de modo a se configurar a presença dos requisitos que ensejam o provimento do Recurso em apelo.
33. O fundamento da Decisão atacada foi apresentado de forma substancial e hialina, não permitindo a conclusão no sentido da existência de omissão, contradição ou obscuridade.
34. Portanto, da leitura dos autos constata-se não existir vício de omissão no Acórdão atacado, mas a indisfarçável intenção do Recorrente de reanimar matéria já apreciada por esta Corte, objetivando a modificação substancial da conclusão do julgado.
35. Os fundamentos da decisão encontram-se devidamente apresentados, de forma clara e suficiente a responder aos elementos controversos da demanda. O Princípio do Livre Convencimento Motivado (Art. 93, IX da CR/88 e Art. 131 do CPC), que informa toda atividade jurisdicional no Brasil, determina que as Decisões Judiciais sejam fundamentadas, segundo os elementos de convicção que inspiraram o entendimento do julgador, produzidos sob o crivo do contraditório e da participação das partes, em face de critérios racionais do discurso jurídico.
36. Sob este aspecto, não há como lançar a pecha de omissa, contraditório ou obscuro ao Acórdão Embargado. O que se percebe dos argumentos de irresignação é a demonstração inequívoca do inconformismo do Embargante com a Decisão desta Corte, ou a mera vontade de protelar o feito.
37. Os Embargos de Declaração não podem ser utilizados como sucedâneo de outros instrumentos recursais, devendo sua aplicação restringir-se às hipóteses previstas na lei processual, o que encontra abrigo na jurisprudência do C. Tribunal Superior Eleitoral, como exemplifica os julgados abaixo:

ELEIÇÕES 2012. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AIJE. ABUSO DE PODER. RECURSO. INTERPOSIÇÃO. FAC-SÍMILE. JUSTIÇA ELEITORAL. PROBLEMAS TÉCNICOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CAUSA.

IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. A interposição do recurso por e-mail decorreu de problemas técnicos no sistema de fax da Justiça Eleitoral, tendo sido certificado que os originais do apelo correspondiam integralmente à versão encaminhada eletronicamente.
2. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não se prestando a promover novo julgamento da causa.
3. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-REspe - Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 28281 - Silves/AM. Acórdão de 17/12/2014. Relatora Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio. DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 29, Data 11/02/2015, Página 67)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. RCED. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. DESPROVIMENTO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, não há omissão acerca da matéria de mérito quando o recurso anterior sequer ultrapassou a barreira da admissibilidade em virtude do óbice que exsurge das Súmulas 283/STF e 7/STJ.

A suposta contradição apontada pelo embargante denota o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior.

Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-REspe - Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 191 - Mateiros/TO. Acórdão de 25/11/2014. Relator Min. João Otávio de Noronha. DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 236, Data 16/12/2014, Página 83/84)

(grifei)

ELEIÇÕES 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. TESES DAS PARTES. ADOÇÃO PELO JULGADOR. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA PELOS ACLARATÓRIOS. VEDAÇÃO.

Ausentes a omissão e o erro material, afasta-se a alegação de vício no julgamento.

O fato de a fundamentação do julgado não coincidir com os interesses defendidos pela parte não implica

omissão. O magistrado deve expor suas razões de decidir, nos estritos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, motivos esses que não serão necessariamente alicerçados nos argumentos ventilados pelos demandantes. Precedente. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-RO - Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 79404 - São Paulo/SP. Acórdão de 21/10/2014. Relatora Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura. Publicado em Sessão, Data 21/10/2014)

38. Assim, acaso o Embargante entenda existir *error in iudicando* no julgado impugnado, deve se socorrer da via recursal adequada, jamais subverter a aplicação dos institutos processuais, através do uso da via aclaratória, em busca do resultado pretendido.

39. Outrossim, noto que a disciplina processual, inaugurada com o Código de Processo Civil de 2015, assegura o prequestionamento da matéria suscitada nos embargos, ainda que a decisão seja no sentido de inadmitir ou rejeitar os aclaratórios.

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

41. De acordo com o Art. 1.025 do CPC, que igualmente reproduz entendimento jurisprudencial, os pontos suscitados pelos Recorrentes passam a ser considerados prequestionados, mesmo que os Embargos de Declaração opostos na instância regional tenham sido inadmitidos ou rejeitados, desde que a Corte Superior entenda pela existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade.

42. Com essas considerações, voto no sentido de conhecer dos Embargos, para rejeitá-los, diante da inexistência de contradição, obscuridade ou omissão na decisão impugnada, mantendo-se, por conseguinte, inalterado o Acórdão de id 10272878.

43. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO

Relator